



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



EXAME PRÉVIO DE EDITAL
RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERBALDO
TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 29-10-2014 – MUNICIPAL
REFERENDO

=====
Processo: TC-005000.989.14-5
Representante: Álvaro Luiz Ferro Cyrino
Representada: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino – Região de Taubaté
Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do pregão eletrônico nº 07/2014, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto a *“prestação de serviços contínuos de Transporte Escolar, para Alunos do Ensino Fundamental e Ensino Médio da Rede Pública Estadual, do(s) Município (s) de Paraibuna/SP, jurisdicionado(s) a esta Diretoria de Ensino”*.
Responsável: Irani Auxiliadora Alves da Silva (Dirigente Regional de Ensino)
Subscritor do Edital: Marco Polo Balestrero (Dirigente Regional de Ensino)
Advogado no e-TCESP: Álvaro Luiz Ferro Cyrino (OAB/SP nº 162.433).
=====

Peço ao E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, seja referendado o despacho por meio do qual determinei a paralisação do certame com vistas ao exame prévio do edital em epígrafe.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERBALDO
CONSELHEIRO

- 1. ÁLVARO LUIZ FERRO CYRINO** formula, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, representação que visa ao exame prévio do pregão eletrônico nº 07/2014, do tipo menor preço por lote, elaborado pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - DIRETORIA DE ENSINO – REGIÃO DE TAUBATÉ**, que tem por objeto a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



“prestação de serviços contínuos de Transporte Escolar, para Alunos do Ensino Fundamental e Ensino Médio da Rede Pública Estadual, do(s) Município (s) de Paraibuna/SP, jurisdicionado(s) a esta Diretoria de Ensino”.

2. Insurge-se o **Representante** contra as seguintes disposições do edital:
- a) Item 1.2, “c”¹ – imposição de prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Estadual, por considerar não ter pertinência com o objeto licitado;
 - b) Item 1.3² e observação no Anexo III ³- exigência de que os índices econômico-financeiros sejam assinados pelo contador; e
 - c) Item 8⁴ - insuficiente o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da assinatura do contrato, para o início da execução do serviço, notadamente ante o extenso rol de documentos a serem providenciados (Item 9⁵).

Requer, por essas razões, a suspensão liminar do certame e, ao final, a determinação de alteração do edital para fazer cessar o vício apontado.

¹ “1.2. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA
(...)
c) Certidão de regularidade de débito com as Fazendas Estadual e Municipal, da sede ou do domicílio da licitante;”

² “1.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA
(...)
d) O Anexo III – Análise Econômico-Financeiro deverá ser elaborado em papel timbrado da empresa, ser redigido em língua portuguesa, salvo quanto às expressões técnicas de uso corrente, ser datado e assinado pelo contador responsável pelas informações e cálculos apresentados e ainda pelo representante legal da licitante ou por seu procurador, juntando-se cópia da procuração;”

³ “ANEXO III
ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO BALANÇO
(...)
Observação:
Este anexo deverá ser elaborado em papel timbrado da empresa e redigido em língua portuguesa, salvo quanto às expressões técnicas de uso corrente, ser datado e assinado pelo contador responsável pelas informações e cálculos apresentados e pelo representante legal da licitante ou pelo procurador, juntando-se cópia da respectiva procuração.”

⁴ “XI. DA CONTRATAÇÃO
(...)
8. A execução dos serviços deverá ter início em até 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de assinatura do contrato.”

⁵ “9. A adjudicatária deverá apresentar, por ocasião da formalização do contrato, os documentos, certidões e registros ainda não apresentados e sobre os quais declarou a sua disponibilidade e aqueles que comprovem a situação de regularidade de eventuais certidões anteriormente apresentadas e que os prazos de validade já se encontrem vencidos (Súmula 14 do TCESP). Deverá ainda comprovar a propriedade ou a aquisição por financiamento com alienação fiduciária, leasing ou arrendamento mercantil da porcentagem restante da frota dos veículos necessária à realização dos serviços, apresentar apólice de seguro que abranja acidentes pessoais daqueles que se encontrem no veículo de transporte (alunos, motorista, monitores e acompanhantes) e danos materiais e pessoais de terceiros, bem como a relação de condutores e monitores (quando o caso) acompanhada da certidão negativa do registro de distribuição criminal, relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada 5 (cinco) anos (art. 329 do C.T.B.), em relação a cada um deles.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



3. Considerando que o processo licitatório se presta à garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa, regras que eventualmente afrontem a legalidade e/ou impeçam a correta elaboração de propostas devem ser bem esclarecidas, previamente à realização do certame, evitando sobrevida de eventual elemento prejudicial à competitividade.

Na hipótese, oportuno que a Administração justifique todas as questões impugnadas, das quais destaco o prazo de 05 (cinco) dias úteis, da assinatura do contrato, para início da execução dos serviços, que, em análise preliminar, se mostra insuficiente.

4. Além das questões impugnadas, oportuno que a Administração também esclareça a exigência para assinatura do contrato⁶ de prova de propriedade ou aquisição por financiamento com alienação fiduciária, leasing ou arrendamento mercantil da porcentagem restante da frota dos veículos, deixando de possibilitar a comprovação de sua posse por outros meios legais, tais como locação ou comodato.

Neste sentido é a decisão Plenária de 17-07-2013, nos autos 000303.989.13-1 e TC-000319.989.13-3, de minha relatoria:

“Ainda assim, o item 4.8 do Anexo III - Projeto Básico deve ser retificado, de modo que possibilite a ampla participação de interessados potencialmente aptos a prestar os serviços almejados, incluídos não somente eventuais “*proprietários*” ou “*arrendatários*” dos ônibus, mas também aqueles que contam com contratos típicos de posse dos veículos, a exemplo de locação, leasing etc.”

5. É o quanto basta para concluir, em exame prévio e de cognição não plena, pela ocorrência de possível violação à legalidade e competitividade desejadas, suficiente para a concessão da providência cautelar, a permitir sejam bem esclarecidas, durante a instrução, **as questões ora suscitadas.**

Considerando que a entrega das propostas está designada para o **dia 29-10-14, às 09h30min**, acolho a solicitação de exame prévio do edital, determinando, liminarmente, à Dirigente Regional de Ensino que **SUSPENDA** a realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e **ABSTENHA-SE DA ADOÇÃO DE QUAISQUER MEDIDAS CORRETIVAS NO EDITAL ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTA CORTE.**

6. Notifique-se a Dirigente Regional de Ensino para que encaminhe a este Tribunal, em 48 horas, a contar da publicação na imprensa oficial, as razões de defesa que entender pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados.

Não querendo apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, poderá a autoridade certificar que o apresentado pela Representante corresponde

⁶ Vide nota anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



fielmente à integralidade do edital original, que deverá ser suficiente para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93.

Advirto que o descumprimento desta determinação sujeitará o responsável, acima identificado, à punição pecuniária prevista no art. 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no **Sistema de Processo Eletrônico** (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

7. Submetam-se estas medidas, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno.

Findo o prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos para manifestação dos órgãos técnicos e do DD. Ministério Público de Contas, nos termos do procedimento indicado no artigo 223 do Regimento Interno.

Ultimada a instrução processual, remetam-se os autos ao E. Plenário.
Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.
Publique-se.

GCSEB, 27 de outubro de 2014

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO